



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1000504-66.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2020

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

REQUERIDO: DESEMBARGADORA PAULA OLIVEIRA CANTELLI

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS QUE UTILIZAM APLICATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº CorPar - 1000504-66.2020.5.00.0000

REQUERENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

REQUERIDO: Exma. Desembargadora PAULA OLIVEIRA CANTELLI

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS QUE UTILIZAM APLICATIVOS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICOVAPP-MG

CGACV/irl

DECISÃO

Reautue-se o feito a fim de constar como requerida a Exma. Desembargadora PAULA OLIVEIRA CANTELLI e como terceiro interessado o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS QUE UTILIZAM APLICATIVOS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICOVAPP-MG.

Trata-se de Correção Parcial, com pedido de liminar, apresentada por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face de decisão proferida pela Exma. Desembargadora PAULA OLIVEIRA CANTELLI, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0010765-26.2020.5.03.0000, que concedeu em parte a tutela de urgência formulada pelo terceiro interessado, autor da Reclamação Trabalhista nº 0010251-37.2020.5.03.0109, determinando o fornecimento de álcool em gel 70% aos trabalhadores cadastrados como medida de proteção à propagação do Coronavírus, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O requerente alega que houve ato atentatório à boa ordem processual, tendo em vista a existência de diversas irregularidade e perigo iminente de irreversibilidade do dano caso seja mantida a decisão monocrática que deferiu a tutela provisória com obrigação de fazer em prol de pessoas que não estão sob a égide de uma relação de emprego.

Afirma que as obrigações impostas são operacionalmente impossíveis, o que cria enorme insegurança jurídica e compromete a manutenção das assistências voluntárias que a empresa já vem realizando aos motoristas parceiros em todos o país.



Aduz a existência das seguintes irregularidades: i) deferido pedido em demanda coletiva sem a efetiva demonstração da legitimidade do autor para ajuizar a ação como substituto processual, pois não há prova do registro sindical no Ministério da Economia; ii) imposição de obrigação para que a empresa forneça equipamentos de proteção a motoristas autônomos, como se fossem empregados, em demanda em que sequer há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego; iii) concessão de medida liminar em que a demanda fora ajuizada perante Justiça absolutamente incompetente.

Registra que os motoristas são trabalhadores autônomos e a empresa, na qualidade de parceira comercial, já vem adotando práticas para facilitar o desempenho das atividades e ajudar no enfrentamento à COVID-19, não sendo possível, entretanto, a imposição judicial liminar de obrigações próprias de empregador. Alega que lhe foi repassada verdadeira obrigação de cunha previdenciária e assistencial, própria do Governo Federal, o que agrava os impactos sofridos pela empresa no atual contexto de pandemia.

Destaca que o próprio Sindicato-autor afirma que não pretende discutir a existência ou inexistência de vínculo empregatício, o que conduz à incompetência desta Justiça Especializada para analisar pedidos alegadamente decorrentes de relação de natureza cível.

Observa que o caso dos autos da CorPar 1000433-64.2020.5.00.0000 é idêntico à situação processual presente.

Argumenta que a autoridade requerida concedeu tutela plenamente satisfativa e irreversível, violando os arts. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF e 300, §3º, do CPC.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao Agravo Regimental interposto no mandado de segurança de forma a suspender a eficácia da decisão liminar proferida, até o trânsito em julgado do remédio constitucional.

À análise.

A presente Correição Parcial, apresentada em 14/05/2020, é tempestiva, uma vez que há nos autos comprovação de que a decisão impugnada (Id. 1f26e3f) foi proferida em 06/05/2020 e publicada em 11/05/2020 (fls. 438), com a interposição de agravo regimental (Id. 0abdab9) em 14/05/2020, bem como está regular a representação (fls. 318).

Eis a decisão impugnada:



Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Sindicato dos condutores de veículos que utilizam aplicativos nos municípios do Estado de Minas Gerais - SICOVAPP- MG - contra ato praticado pela Juíza da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, na ação trabalhista de autos nº 0010251-37.2020.5.03.0109, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava à adoção de medidas sanitárias e de urgência para auxílio desses trabalhadores na execução de sua atividade.

O impetrante discorre sobre o incremento da atividade dos trabalhadores que utilizam os aplicativos, em razão da pandemia da Covid-19. Afirma que a litisconsorte não tem adotado as devidas medidas de proteção para os trabalhadores em relação ao risco de contágio a que estão submetidos na realização de sua atividade. Argumenta que "Como tipo de serviço essencial que está excepcionado do isolamento social determinado pelas autoridades (Decreto Federal nº 10.282/2020, art. 3º, V, XII), e com o acréscimo do volume de serviço, esses trabalhadores estão mais do que nunca expostos ao contágio do vírus - Covid-19 - e, mais ainda, servirão de vetores para espalhar a doença entre eles, nas suas famílias e potencialmente todos os consumidores." (Id bf2a845 - Pág. 2)

Afirma que o núcleo da ação diz respeito à proteção da saúde daqueles que trabalham por meio da plataforma oferecida, criada e gerida pela litisconsorte.

Acrescenta que não se discute a qualificação jurídica desses trabalhadores, ou seja, não se pretende que sejam declarados empregados, intermitentes, autônomos ou avulsos. Reafirma que os trabalhadores têm o direito constitucional ao trabalho e à saúde, nos termos do artigo 6º da CF.

Invoca a força normativa do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto 591/1992, sobretudo de seu artigo 7º, como também do art. 3º e seguintes da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. Aponta ainda os princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, inciso III), do valor social do trabalho (art. 170, III, VI e VII), da saúde (art. 6º e 196), do meio ambiente equilibrado (art. 225), do meio ambiente do trabalho saudável e seguro (art. 7º, inciso XXIII).

Defende a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, nos termos do art. 114, I, da CF e Súmula nº 736 do STF.

Sustenta que a probabilidade do direito está presente ante a notícia de que a litisconsorte vem desenvolvendo suas atividades sem tomar as devidas medidas para a proteção dos trabalhadores e acrescenta que "a simples menção a informações prestadas unilateralmente pela empresa, sem qualquer apresentação de dados concretos quanto a realização e efetivação das medidas de proteção aos motoristas não tem o condão de afastar nesse momento de grave anormalidade a probabilidade do direito e a urgência na realização dessas medidas de proteção." (Id bf2a845 - Pág. 14).

Alega que estão presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Ao final, postula, em sede de pedido liminar, que sejam deferidas as seguintes medidas a serem cumpridas pela litisconsorte Uber do Brasil Tecnologia Ltda.:

"a) Repassar aos trabalhadores orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, para que se reduza, ao máximo, o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício de suas atividades profissionais; b) Determinar que se providencie condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, voltadas à redução do risco de contaminação, quais sejam, treinamento adequado com relação aos procedimentos de proteção, distribuição /fornecimento de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes; c) O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade da empresa, sem quaisquer ônus para os entregadores; d) Disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos trabalhadores, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel; e) Repassar orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção



sejam disponibilizadas com clareza e estejam facilmente acessíveis, por meio virtual e físico, em pontos designados como de intensa circulação desses profissionais, inclusive no interior dos veículos, quando possível, a fim de garantir às categorias de trabalhadores em plataformas digitais o acesso à informação clara e útil, imprescindível à contenção da pandemia; f) Solicitar aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas; g) Solicitar aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas abaixo, mas não se limitando a elas: g.1) Estimular a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada, e outros; g.2) Expedir, aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, orientação contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços. g.3) Disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas; h) Custear a higienização de veículos que transportam passageiros ou e mercadorias, bags, uniformes, jaquetas, e outros instrumentos e equipamentos utilizados na execução da atividade; i) Disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas; j) Conceder aos trabalhadores que integrem o grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, de no mínimo um salário mínimo mensal, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as trabalhadoras e trabalhadores das referidas categorias que possuam encargos familiares que também demandem necessariamente o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo coronavírus, dela dependentes k) Conceder aos trabalhadores que eventualmente necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, assistência financeira para subsistência, de no mínimo um salário mínimo mensal a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência l) Estabelecer política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias e pessoas, por plataformas digitais, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico o disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença;" (Id bf2a845 -Pág. 20/22)

Requer ainda a "cominação de multa coercitiva em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações acima indicadas."

Formula, por fim, os seguintes pedidos:

"Por tudo o que foi exposto, o IMPETRANTE requer um pronunciamento estatal que, após observado o devido processo legal, com os seus corolários da ampla defesa e o contraditório, defira a liminar nos moldes solicitados acima, e no mérito defira segurança pleiteada, para que seja declarada a ilegalidade da decisão do juízo a quo que diante da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam probabilidade do dano irreparável e o período de dano, negou a concessão da medida antecipatória. Para que a relação processual se aperfeiçoe, requer a citação da autoridade coatora, do representante legal da Reclamada nos endereços mencionados no preâmbulo para que apresentem as informações que julgarem adequadas no decêndio legal. O impetrante ainda requer a concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50 e do NCPC, haja vista que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas deste processo, conforme declaração juntada aos autos e extratos bancários." (Id bf2a845 - Pág. 22/23)

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



III. Admissibilidade

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente Mandado de Segurança, verifica-se que os documentos acostados aos autos foram corretamente descritos e classificados, em observância à norma do art. 13, da Resolução nº 185/2017, do CSJT.

A representação processual do impetrante encontra-se regular, em face da procuração (Id 0cc1e20) e substabelecimento (Id 6d5b6f7), que outorgam os poderes especiais de representação ao advogado Pedro Zattar Eugênio, que assina a petição inicial, para a impetração do mandado de segurança.

O impetrante indicou e qualificou a litisconsorte passiva necessária (ré na ação trabalhista subjacente) em cumprimento à exigência do artigo 24, da Lei nº. 12.016/2009 (Id bf2a845 - Pág. 1).

O prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental (artigo 23, da Lei nº 12.016/2009) foi obedecido, visto que a presente impetração ocorreu em 05/05/2020, e a decisão, apontada como ato coator, foi proferida, em , e está devidamente 14/04/2020 assinada (Id 252df23), em estrito cumprimento da formalidade exigida pelo art. 205, caput e §§1º e 2º, do CPC.

A decisão, apontada como ato coator, foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação ajuizada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos que utilizam aplicativos nos Municípios do Estado de Minas Gerais SICOVAPP - MG, contra a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., com o intuito de obter, liminarmente, provimento judicial para adoção de inúmeras medidas pela ora Demandada (listadas às f. 17/19), com a finalidade de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores da categoria. Segundo o Sindicato-Autor, em razão do atual cenário desencadeado com o surgimento da Covid-19, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, já que referidos trabalhadores estão desenvolvendo as suas atividades sem que estejam sendo tomadas as devidas medidas de proteção pela plataforma digital. Inicialmente, registra-se que não se trata aqui de trabalhadores inseridos na categoria de "empregados", para fins do art. 2º da CLT, sendo, inclusive, a natureza do direito amparado em mera "relação de trabalho", nos termos do art. 114, IX, da CLT (vide f. 10 da inicial), em que pese ao vindicar especificamente a medida liminar, o Autor tenha fundamentado a pretensão nos arts. 7º, XXII, da CF/88 e 157, I, da CLT. Não obstante, não vejo como acolher a medida liminar nos moldes requeridos na peça de ingresso. O art. 300 do CPC autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito vindicado e, concomitantemente, o risco de dano ou ao resultado útil do processo. Apesar de ser cediço, com o surgimento da pandemia do coronavírus, que diversos trabalhadores, a exemplo dos motoristas de aplicativos da Ré, estão atravessando uma peculiar situação em suas vidas profissionais, dada a situação de emergência ensejada com o isolamento social, e o efetivo comprometimento de utilização do aplicativo, de onde é notório que vários dele retiram sua única fonte de renda, tem-se que, no presente caso, a probabilidade do direito não restou cabalmente comprovada. Apesar das diversas notícias veiculadas na mídia atual acerca da delicada conjuntura atual da categoria, a exemplo daquelas colacionadas aos autos, fato é que não há indício robusto e convincente de que a Ré esteja absolutamente se isentando quanto à adoção de efetivas medidas de proteção dos ditos trabalhadores informais. Ora, basta acessar o sítio eletrônico da Ré para verificar que desde março/2020 foi criado um programa nacional de suporte aos milhares de parceiros que utilizam a plataforma digital em face da pandemia do coronavírus, englobando auxílios na área de saúde, assistência financeira para aqueles diagnosticados com a doença ou em quarentena individual determinada por autoridade pública, recursos para ajudar na manutenção de limpeza do veículo, opção de entregas através do "uber eats", envio de mensagens educativas, disponibilização de canal direto de informação, dentre outros (link <https://www.uber.com/ptBR/newsroom/programa-para-apoiar-parceiros-no-brasil/>). No particular, salienta-se que as medidas ora descritas equivalem até mesmo com diversas daquelas especificadas nas alíneas "a" até "l" do rol petitório da peça de ingresso. Diante de todo o exposto, não vejo como acolher os pedidos antecipatórios nos moldes postulados, devendo-se aguardar a realização da primeira assentada, nesse caso específico, por ora ainda mantida para 05



/05/2020, da qual a Ré, inclusive, já foi notificada. Dê-se ciência ao Autor. BELO HORIZONTE/MG, 14 de abril de 2020. CLARICE DOS SANTOS CASTRO Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho" (Id 252df23)

É notória a situação excepcional imposta a toda sociedade em razão da declaração de pandemia decorrente do novo coronavírus. Segundo dados oficiais publicados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, e o Brasil registra 114.715 casos 7.921 mortes decorrentes da Covid-19 (<https://saude.gov.br/>. Acesso em 06/05/2020).

O Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, em virtude da pandemia da covid-19.

Nos termos do artigo 3º, incisos V e XXII, do Decreto n. 10.282/2020, as atividades de transporte de passageiros e de entregas através dos meios eletrônicos, a exemplo dos aplicativos, foram relacionadas como essenciais, verbis:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º. §1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; (...) XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebida. (Destaquei)

A litisconsorte, Uber do Brasil Tecnologia Ltda., é uma plataforma digital de transporte de passageiros e de produtos.

Induvidoso que há relação de trabalho entre os trabalhadores, representados por meio da qual esta última se beneficia pelo impetrante, e a litisconsorte, dos serviços prestados pelos motoristas cadastrados, recebendo um percentual pelas corridas e entregas efetuadas.

No atual contexto imposto pela pandemia, em que é recomendado o distanciamento social, a demanda pelos serviços disponibilizados, por meio dos aplicativos, tiveram acréscimo significativo, implicando indubitável aumento do risco de exposição desses trabalhadores.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXII, visa proteger a saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho e propiciando condições necessárias de segurança e salubridade:

"Art. 7º além de outros que visem à São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, melhora de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

Por sua vez, o artigo 196 da CF dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos." Já a Lei nº 8.080/90 prevê, no art. 2º, caput, que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade." (§2º)

A despeito da natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, da CF).

E, considerando o arcabouço normativo acima mencionado, aos trabalhadores, indistintamente, devem ser asseguradas as condições laborais que lhes garantam a preservação da integridade física e mental.

O trabalho prestado pelos trabalhadores, representados pelo impetrante, na condição de serviço essencial, deve ser disponibilizado à população em geral e, para tanto, devem ser adotadas as medidas sanitárias para a precaução e prevenção da disseminação do coronavírus, voltadas à saúde dos trabalhadores e dos seus usuários.



A função social da empresa se entrelaça ao princípio da dignidade humana, numa relação de dependência e simbiose. A obtenção do lucro deve estar associada à observância dos interesses dos trabalhadores e da sociedade em geral.

Nessa ordem de ideias, cabe à empresa que disponibiliza as plataformas digitais ofertar os meios para que os serviços sejam prestados de forma segura, sobretudo diante da situação excepcional vivenciada no mundo inteiro em razão da pandemia pela covid-19.

Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Presentes os requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela de urgência deverá ser concedida como poder-dever do magistrado.

A teor do exposto, é direito líquido e certo do impetrante (na condição de legítimo representante dos trabalhadores que utilizam os aplicativos e que prestam serviços à litisconsorte) a adoção das medidas de precaução e a contenção da disseminação do coronavírus, na prestação dos serviços à comunidade em geral, por meio da plataforma digital.

*A decisão judicial, ora exarada, busca garantir a preservação da saúde e da segurança laborais, bem como da sociedade em geral. É dever do julgador analisar, à luz do Direito Positivo, a evolução dos acontecimentos. Como ensina Carlos Maximiliano, "o direito precisa transformar-se em realidade eficiente, no interesse coletivo e também no individual... a letra permanece, mas o seu sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social ... presume-se o impossível; que o legislador de decênios atrás previsse as grandes transformações até hoje operadas, e deixasse no texto elástico, a possibilidade para abrigar no futuro direitos periclitantes, oriundos de condições novíssimas." (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2017).*

Impõe-se, pois, seja concedida a tutela de urgência, em homenagem aos princípios constitucionais e com respaldo no arcabouço jurídico retromencionado.

Como amplamente divulgado pelos meios de comunicação, dentre as medidas de enfrentamento da Covid-19, encontra-se a higienização das mãos, que deve ser feita com utilização de água e sabão e/ou com o uso de álcool (em gel ou líquido) a 70%.

Por tais fundamentos e, nos termos do art. 300 do CPC, concedo, parcialmente a liminar postulada pelo impetrante para determinar que a litisconsorte forneça aos trabalhadores cadastrados, de imediato, e até o julgamento da ação trabalhista subjacente, o álcool em gel a 70%, no quantitativo de 1 litro, por mês, enquanto perdurarem as medidas de proteção para contenção da disseminação do coronavírus. Essas medidas devem ser cumpridas no prazo de 48 horas, contadas da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) para cada obrigação descumprida. Deverão os trabalhadores, representados pelo impetrante, comparecer à sede/escritório da empresa, para recebimento do material, mediante a devida assinatura em recibo específico.

Registre-se, por oportuno, que, em consulta ao sítio eletrônico da litisconsorte, há notícia sobre a adoção de medidas para a prevenção e contenção da contaminação pelos coronavírus, o que só reforça o direito vindicado para que sejam efetivamente implementadas.

Por outro lado, não se acolhe a pretensão formulada na letra a) "Repassar aos trabalhadores orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, para que se reduza, ao máximo, o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício de suas atividades profissionais;" considerando o a ampla divulgação promovida pelos meios de comunicação, além das informações disponibilizadas na página eletrônica do Ministério da Saúde e da própria litisconsorte, portanto, acessíveis aos representados pelo impetrante.

De igual feita, não se acolhe o pleito da letra b) "Determinar que se providencie condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, voltadas à redução do risco de contaminação", por se tratar de formulação genérica, sem especificação das medidas a serem concretizadas. Já no tocante "ao treinamento adequado com relação aos procedimentos de pr



oção", as medidas concernentes ao procedimento de proteção já é de conhecimento de toda população, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação e órgãos oficiais do governo.

Em relação à pretensão formulada na letra c) "O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade da empresa, sem quaisquer ônus para os entregadores;" a decisão ora prolatada já contempla a forma de entrega do álcool gel e, quanto aos treinamentos, o tema foi tratado no tópico anterior.

Quanto à pleito formulado na letra "d" relacionado à "disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel;" não merece acolhimento, vez que a utilização do álcool gel supre, a princípio, a referida pretensão.

Outrossim, não merecem acolhimento as pretensões veiculadas nas letras "e", "f", "g", "i" e "l", porquanto relacionadas às medidas concernentes à orientação e aos procedimentos de proteção, o que já é de conhecimento de toda população, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação e órgãos oficiais do governo, além de terem sido formuladas, de forma genérica, sem estipular, por exemplo, quais seriam as "medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus" ou como seria o "espaço seguro para a retirada das mercadorias."

E, ainda não se defere o pedido formulado na letra h) "Custear a higienização de veículos que transportam passageiros ou mercadorias, bags, uniformes, jaquetas, e outros instrumentos e equipamentos utilizados na execução da atividade;" considerando que o fornecimento do álcool gel, na forma deferida, já contempla a medida adequada à contenção da disseminação da pandemia do coronavírus, conforme orientação técnica dos órgãos competentes, além de não estarem especificados os objetos a serem utilizados, de modo a permitir a aferição do alcance da medida a ser imposta à litisconsorte.

Por fim, não se acolhem as pretensões das letras "j" e "k" concernentes à assistência financeira para os grupos de pessoas mencionadas, à mútua de demonstração, a teor da prova pré-constituída, de que há trabalhadores, representados pelo impetrante, inseridos nessa parcela da população.

III. CONCLUSÃO

Admito o mandado de segurança.

Concedo, parcialmente, a liminar postulada pelo impetrante para determinar que a litisconsorte forneça aos trabalhadores cadastrados, de imediato, e até o julgamento da ação trabalhista subjacente, o álcool em gel a 70%, no quantitativo de 1 litro, por mês, enquanto perdurarem as medidas de proteção para contenção da disseminação do coronavírus. Essas medidas devem ser cumpridas no prazo de 48 horas contadas da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) para cada obrigação descumprida. Deverão os trabalhadores, representados pelo impetrante, comparecer à sede/escritório da empresa, para recebimento do material, mediante a devida assinatura em recibo específico.

Intime-se o impetrante para ciência da presente decisão.

Dê ciência ao Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e para cumprimento da presente liminar, como também para que preste informações no prazo de 10 dias.

Cite-se a litisconsorte identificada na petição inicial para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar a relação processual.

Em atendimento ao artigo 4o da Portaria n. 57/2020 do CNJ, encaminhe-se à Presidência a deste Regional, via (decisoescoronavirus@trt3.jus.br), cópia da presente e-mail decisão.

Publique-se e intimem-se.



Consoante disposto no artigo 13, *caput*, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico**".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "**em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo**, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

Os limites de atuação em sede de Correição Parcial, segundo o Regimento Interno desta Corregedoria Geral é claro: trata-se de medida excepcional, sendo cabível para corrigir "erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual", importando em atentado a fórmulas legais do processo. Além disso, trata-se, em sede liminar, de medida condicional, dotada de subsidiariedade, somente sendo cabível quando, para o ato impugnado, não haja recurso ou outro meio processual cabível.

Do referido ato normativo extraem-se duas conclusões, chanceladas pela doutrina e pelas altas Cortes. Primeiro, que se trata de medida administrativa, não dotada de caráter jurisdicional, sob pena de mácula à inafastabilidade de jurisdição, ao devido processo legal, e ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, o ARE 980267 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05-12-2016; AI 758557 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14-11-2014.

E, em segundo lugar, como consequência desta primeira característica, a observância de que o presente remédio correicional somente tem lugar em hipóteses dos denominados *errores in procedendo*, capazes de ensejar tumulto às fórmulas legais do processo, e efeitos que se espraiam a ponto de ensejar a intervenção excepcional do órgão correicional. Tal característica foi ressaltada pelo Conselho Nacional de Justiça, com arremedo de farta doutrina, nos autos do PCA **0000535-26.2018.2.00.0000 (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284ª Sessão - j. 05/02/2019)**:

*A boa ordem processual de que tratam o inciso II do art. 6º e o caput do art. 13, ambos do RICGJT, não envolve exame do mérito da causa ou do direito material aplicado. Quando a norma regimental menciona a garantia da boa ordem processual, está se referindo ao chamado **error in procedendo**, que causa tumulto processual, subverte a ordem legal dos atos ou revela omissão em praticá-los, tendo, assim contornos meramente administrativos.*

Coqueijo Costa, ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho e renomado doutrinador na área de Processo do Trabalho, afirmou:



"(...) a correição provoca a intervenção de autoridade superior quando a inferior tumultua procedimentalmente o feito, errando in procedendo. A correição parcial tem natureza administrativa."

E complementa, fazendo referência à lição de Alfredo Buzaid:

"(...) a reclamação correicional é simples providência de ordem disciplinar e toda sua eficácia se exaure dentro da órbita administrativa, jamais podendo se revestir de eficácia jurisdicional, sob pena de flagrante inconstitucionalidade de procedimentos dos órgãos corregedores." (Direito Processual do Trabalho, 4ª edição, Forense, pag. 530)

*Configura **error in procedendo** os erros de procedimento cometidos no processo pelo juiz. Corrigi-los é tarefa correicional, mas desde que não se trate de exame ou reexame do meritum causae da decisão, pois essa é função indelegável da jurisdição.*

Nesse sentido, bem pontuou o grande processualista Ernani Fidelis dos Santos:

"A correição parcial não é recurso no sentido processual, já que, contra decisões interlocutórias, a lei prevê apenas o agravo. A correição parcial é recurso de natureza puramente administrativa e serve para, no processo, corrigir atos de administração ou despachos de mero expediente, quando cometidos com ilegalidade ou abuso de poder. Administrativamente seria, por exemplo, a simples negativa do juiz em despachar petições da parte. Abusiva seria a designação de audiência para data longínqua sem justificativa." (Ernani Fidelis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Volume I, 11ª edição, 2006, n. 868, pag. 666)

*Forçoso, assim, concluir que, em se tratando de **error in judicando**, não cabe Correição Parcial, impondo-se, nesse caso, a utilização da via jurisdicional para eventual reexame do ato judicial.*

As considerações acima se fazem necessárias, a fim de que possam ser contextualizadas com o panorama atual da pandemia do COVID-19, a qual, por si só, já enseja uma situação excepcional e sem precedentes a ser seguida. E é exatamente sob tal ótica, e no citado limite nas normas existentes acerca da situação excepcional presente, que reside o âmbito de atuação da Corregedoria Geral no presente contexto excepcional. Com efeito, em um panorama de decisões diversas, com soluções díspares em cada um dos Regionais e para cada uma das atividades envolvidas, cabe à atividade correicional garantir que haverá um mínimo de critério uniforme, fundamentado nos normativos vigentes expedidos pelas autoridades competentes como regramentos aplicáveis à situação pandêmica atual. O objetivo, como atividade de natureza administrativa que é, se revela na garantia de que as fórmulas legais do processo serão observadas, com segurança jurídica e previsibilidade pelos jurisdicionados, sob pena de elevar a já crescente insegurança e o temor advindo da fata de isonomia generalizada.

Nesse contexto, os atos normativos que regem as fórmulas do processo se revestem de contornos não usuais. Por se tratar de estado de calamidade decorrente de mazela ligada à saúde, sobressaem as orientações do Ministério da Saúde para respaldar as medidas de prevenção práticas, sob a competência delegada de "promover a saúde da população mediante a integração e a construção de parcerias com os órgãos federais, as unidades da Federação, os municípios, a iniciativa privada e a sociedade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania"



(Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017; Lei nº 8.080/1990 e Decreto nº 8.901, de 10 de outubro de 2016), e, no âmbito das relações de trabalho também em relação às medidas práticas, do Ministério da Economia, mediante os contornos definidos por meio de leis, medidas provisórias e decretos presidenciais, segundo sua área de competência. Como exemplos, a Lei 13.979/2020, o Decreto 10.282/2020 e as MPs 927/2020 e 936/2020. Por óbvio, no topo da pirâmide se encontra a Constituição Federal. Contudo, a constitucionalidade dos referidos atos não é, e nem poderia ser, por todo o exposto, o objeto do presente remédio correicional.

Por óbvio, o regramento de exceção segue as medidas preventivas já previamente estabelecidas em normativos inerentes à própria natureza de cada atividade, como ocorre, por exemplo, com as Normas Regulamentares. As decisões calcadas nas peculiaridades de cada atividade, segundo tais normativos e quando consideram os contornos fáticos de cada caso concreto para estabelecer as medidas necessárias, também por todo o exposto, não são objeto de análise por meio do remédio correicional manejado.

A decisão impugnada utilizou como fundamentação para a responsabilização da Requerente em fornecer os aludidos métodos de prevenção do Coronavírus o atual contexto excepcional imposto pela pandemia da COVID-19 e a função social da empresa entrelaçada com o princípio da dignidade da pessoa humana, registrando que *"cabe à empresa que disponibiliza as plataformas digitais ofertar os meios para que os serviços sejam prestados de forma segura, sobretudo diante da situação excepcional vivenciada no mundo inteiro em razão da pandemia pela COVID-19"*.

Vê-se, portanto, que o ato ora impugnado imputou à requerente a responsabilidade do fornecimento dos aludidos equipamentos, de imediato, sem previsão expressa normativa para tanto no que concerne à relação jurídica travada, e sem considerar as questões afetas à disponibilidade e dificuldade na entrega dos ditos equipamentos, de notório conhecimento.

Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria controvertida nos autos principais, não há dúvidas de que situação descrita, por seus contornos de indefinição acerca dos efeitos gerados na atividade praticada, bem como sem contornos nítidos dos parâmetros objetivos de previsão normativa utilizados para calcar as medidas aplicadas, caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.



Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0010765-26.2020.5.03.0000, **até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.**

Recomenda-se, outrossim, que sejam seguidas as orientações constantes da Recomendação CSJT.GP 001/2020, no tocante à tentativa de composição relativa às situações decorrentes da contingência de pandemia.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, à Requerente, à Exma. Desembargadora PAULA OLIVEIRA CANTELLI, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias - bem como ao Terceiro Interessado.

Observe-se a Portaria 57/2020 do CNJ, comunicando-se ao Conselho Nacional de Justiça o teor da presente decisão, observados os termos do art. 4º do citado ato normativo.

Publique-se.

BRASILIA, 15 de Maio de 2020

Ministro ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

